



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

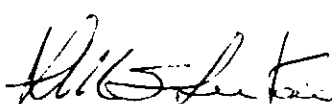
Processo nº. : 10380.003534/96-58
Recurso nº. : 117.958
Matéria : IRPF – Ex: 1995
Recorrente : MOZART GOMES DE LIMA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-16.977

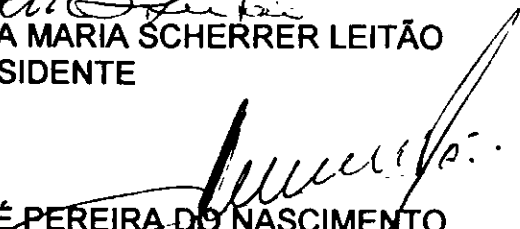
IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Não logrando o contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a efetividade da contribuição ou doação lançada como dedução em sua declaração, correta é a glosa levada a efeito, mormente quando a entidade beneficiária diz não tê-la recebido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOZART GOMES DE LIMA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003534/96-58
Acórdão nº. : 104-16.977
Recurso nº. : 117.958
Recorrente : MOZART GOMES DA SILVA.

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a Notificação de Lançamento de fls. 02, para exigir-lhe o IRPF suplementar relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, acrescido dos encargos legais, em decorrência de modificações efetuadas em sua declaração de rendimentos, alterando os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, glosar as deduções de contribuições e doações e alterar os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte.

Inconformado, apresenta o interessado suas razões de defesa às fls. 04/06, alegando em síntese que, em sua declaração afirmou que recebera 80.985,53UFIR a título de rendimentos tributáveis, após deduzir 13.000 UFIRs referentes proventos de aposentadoria, já que tem idade superior a 65 anos, baseado no próprio Manual de Declaração, mas que todavia foi desconsiderada a importância de 1.000 UFIRs relativa a 13º salário, o que elevou os rendimentos tributáveis para 81.985,53 UFIRs; que outro erro craso da glosa foi não aceitar a doação feita de 3.410,26 UFIRs ao Centro Comunitário da Fundação João Pontes, pois trata-se de uma entidade reconhecida como de utilidade pública; que a notificação improcede e pede o cancelamento do débito.

A decisão monocrática declara nulo o lançamento, com base na I.N./SRF/54/97, recomendando a emissão de nova notificação de lançamento, em conformidade com a citada Instrução Normativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003534/96-58
Acórdão nº. : 104-16.977

Em ação fiscal, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 29, para exigir o IRPF suplementar acrescido de encargos, relativos ao exercício de 1995 ano base de 1994, com base nas mesmas razões contidas na notificação anterior.

Em nova impugnação às fls. 42/43, o interessado se insurge somente contra a glosa de 3.410,26 UFIRs a título de doação, usando os mesmos argumentos anteriormente usados, se quedando silente com relação ao acréscimo de 1.000,00 UFIR em seus rendimentos tributáveis.

Às fls. 50, a entidade citada como beneficiária da doação glosada, se manifesta declarando não ter havido a alegada doação.

Às fls. 51, o interessado volta a se manifestar, dizendo que não tem qualquer responsabilidade se a beneficiária, que recebeu a doação em dinheiro não efetuou os lançamentos em sua contabilidade.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, por entender não comprovada a doação.

Intimado da decisão em 09.09.98, o interessado protocola em 02.10.98, o recurso de fls.65/73, onde em apertada e necessária síntese, alega o seguinte:

a)- que com relação a glosa de 1.000 UFIRs, deixou de contestar a exigência por reconhecer seu erro;

b)- que não se conforma com a glosa relativa a doação feita à instituição filantrópica, pois não foi ela motivada pela falta de requisitos legais, já que o Centro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003534/96-58
Acórdão nº. : 104-16.977

Comunitário Aurimar Pontes é legalmente constituída, funciona regularmente e é reconhecida de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal;

c)- que a dedução não ultrapassou 10% dos rendimentos tributáveis declarados e foi informada regularmente em sua declaração de ajuste anual;

d)- que quando da realização da diligência, o administrador da entidade, não tendo registrado na contabilidade da instituição a entrada do numerário declarou não ter recebido doação, o que não é verdade;

e)- que no dia da doação o dr. Aurimar Pontes telefonou para a Associação dos ex-deputados, da qual o recorrente é presidente e disse que a entidade estava em dificuldade e que a oferta que ele havia feito por ocasião do pagamento das pensões parlamentares em atraso, seria agora aceita, não para si, mas para o Centro Comunitário Aurimar Pontes, que estava em dificuldades financeiras;

f)- que o recorrente tirou todo o dinheiro que se encontrava no cofre (R\$- 2.256,91) e foi ao escritório do Centro Comunitário, onde entregou o dinheiro diretamente ao dr. Aurimar Pontes, sem a interferência ou mesmo presença de qualquer secretária;

g)- que a doação foi feita em dinheiro, porque para se evitar o IPMF, o recorrente passou a manter dinheiro no cofre.

h)- que foi o próprio dr. Aurimar quem datilografou o recibo, o fazendo em UFIR para facilitar a declaração de ajuste anual;

i)- que as declarações, negando a doação (fls. 35 e 50), foram prestadas como alternativa menos grave, perante o Ministério Público e Receita Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003534/96-58
Acórdão nº. : 104-16.977

j)- que procurou o dr. Francisco Vilmar Pontes, única pessoa que testemunhou a doação, que deu por escrito a declaração (fls. 76) confirmando a efetiva entrega do dinheiro;

k)- que o manual da Declaração de Ajuste Anual diz que a comprovação do pagamento das contribuições ou doações deve ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada.

Por fim, requer o provimento do recurso e junta cópia de liminar determinando o encaminhamento do recurso sem a exigência do depósito de que trata o artigo 32 da M.P. nº 1.621.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003534/96-58
Acórdão nº. : 104-16.977

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos, a glosa levada a efeito pela autoridade lançadora, relativa a valor declarado pelo contribuinte a título de dedução no campo das Contribuições e Doações, no montante de R\$-2.256,91, equivalentes a 3.410,26 UFIRs.

Em suas alegações defensórias, o recorrente diz, que a doação foi feita em dinheiro e que a beneficiária preenche todos os requisitos, já que é um entidade beneficente reconhecida de utilidade pública nas esferas Federal, Estadual e Municipal e se encontra em atividade.

Diz ainda que, o comprovante que o Regulamento do Imposto de Renda/94 exige em seu artigo 87, parágrafo único, é o recibo ou declaração da entidade beneficiada.

Quer nos parecer que, não há o que se questionar com relação a entidade beneficiária uma vez que pela prova trazida aos autos, efetivamente reúne ela condições legais para receber doações dedutíveis no imposto de renda do doador.

Entretanto este é apenas um dos requisitos exigidos pela legislação de regência, que é o artigo 11, inciso II da Lei nº 8.383/91, que estabelece:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003534/96-58
Acórdão nº. : 104-16.977

"II as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o artigo 1º da Lei nº 3.830 de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º da mesma Lei;"

Entretanto, tais contribuições e doações terão de ser comprovadas convenientemente, de maneira a não deixar dúvidas, o que não conseguiu o recorrente.

Ora, se de um lado, temos a afirmação do recorrente de haver feito a doação em dinheiro para a instituição, de outro lado, temos a declaração expressa do presidente da entidade (fls. 50) que nega o recebimento pela mesma de qualquer quantia a qualquer título, afirmando ainda de forma categórica que não existe qualquer registro do ingresso da referida importância na contabilidade da entidade declarada como beneficiária daquele valor.

Acrescente-se ainda que, o recibo de fls. 07, foi destido pela declaração de fls. 50 que afirma tê-lo assinado inadvertidamente, já que feito pela sua secretária já demitida, na qual depositava toda confiança.

Por outro lado, para este relator se afigura como estranho o valor da doação no montante de R\$-2.256,91 ter sido feito em dinheiro, pois quando tal acontece, geralmente não se verifica valores tão quebrados, como por exemplo R\$-0,91 (noventa e um centavos), que o recorrente alega ter levado pessoalmente na sede da entidade, o que também quer nos parecer estranho.

Sem querer entrar no mérito das declarações contraditórias do recorrente e do sr. Aurimar Pontes, apesar da declaração de fls. 76 firmada por Francisco Vilmar Pontes, este relator não se convenceu da efetividade da alegada doação, mesmo porque não se vislumbra nenhuma prova material apta a embasá-la.



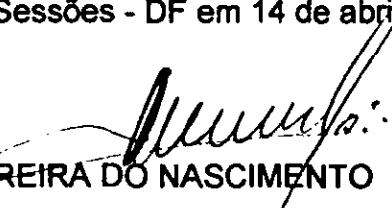
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003534/96-58
Acórdão nº. : 104-16.977

Destarte, a decisão recorrida deve ser mantida.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF em 14 de abril de 1999


JOSÉ REREIRA DO NASCIMENTO